



CURSOS GRATUITOS PARA O NOVO ADVOGADO

CURSOS
GRATUITOS COM
EMIÇÃO DE
CERTIFICADOS

EVENTO
504

11/06 (quinta-feira)

EXECUÇÃO PENAL - TEORIA E PRÁTICA

Márcio de Campos Widal Filho

Advogado, professor de Processo Penal e Criminologia, Secretário-Geral da ESA/MS, Secretário-Geral da Comissão de Advogados Criminalistas e da Comissão Provisória do Sistema Carcerário da OAB/MS

VAGAS LIMITADAS

Horário: 19 horas

Local: ESA/MS (Av. Mato Grosso, 4.700)

Carga Horária: 4h/aula

Inscrições: www.esams.org.br

ESA/MS - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA - OAB/MS
AVENIDA MATO GROSSO, 4.700
INFORMAÇÕES: (67) 3342-4000

REALIZAÇÃO:



COMISSÃO DO
NOVO ADVOGADO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – Módulo I

1. Introdução: A Pena
2. A Pena na Constituição Federal de 1988
3. Finalidades da pena
4. Espécies de pena no Código Penal brasileiro
5. Direito Penitenciário e Direito de Execução Penal
6. Legislação
7. Aplicação da Lei de Execução Penal
8. Processo de Execução
9. Classificação dos Condenados

1. INTRODUÇÃO: A PENA

O crime e a necessidade da pena são **fenômenos sociais**.

A **pena** é uma sanção penal que **priva** ou **restringe** um bem jurídico daquele que cometeu uma infração penal.

Na reflexão de **Émile Durkheim**, as primeiras leis dos homens sempre foram penais.

A **evolução civilizatória** ditou o caráter das penas.

Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, 1764.

2. A Pena na Constituição Federal de 1988

“**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III** - a dignidade da pessoa humana;”

“**Art. 5º** (...) **XLVII** - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;”

3. Finalidades da Pena

Teoria absoluta ou retribucionista: a pena tem como finalidade retribuir ao infrator o mal cometido.

Teoria relativa ou preventiva ou utilitarista: a pena tem como finalidade evitar a reincidência.

- Prevenção geral negativa
- Prevenção geral positiva
- Prevenção específica negativa
- Prevenção específica positiva

Teoria mista ou eclética: a pena tem como finalidade a retribuição e a prevenção.

3. Finalidades da Pena

Código Penal: “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...)”

Lei nº 7.210/1984: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

4. Espécies de Penas no Código Penal brasileiro

Previsão: **artigo 32** do Código Penal

Espécies de penas

→ Privativas de liberdade (art. 33)

- Reclusão
- Detenção

→ Restritivas de direito (art. 43)

→ Multa (art. 49)

5. Direito Penitenciário e Direito de Execução Penal

Para Arminda Bergamini Miotto, o Direito Penitenciário tem **autonomia** em razão de seus **aspectos científico, legislativo e jurídico**.

A autonomia jurídica se dá pela **previsão constitucional** da competência legislativa: compete à União legislar sobre normas gerais (**art. 24, I, CF**) e aos Estados e Distrito Federal normas suplementares (**art. 24. § 2º, CF**).

A Exposição de Motivos (item 12) da Lei de Execução Penal (7.210/1984) adota o critério da autonomia de um **Direito de Execução Penal** (mais amplo que o Direito Penitenciário).

6. Legislação

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Comissão elaborou o anteprojeto: Ministro da Justiça e professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto.

7. Aplicação da Lei de Execução Penal

Lei nº 7.210/1984: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Objeto da execução penal: a efetivação da pena cominada em concreto na sentença condenatória, cumprindo o caráter retributivo e preventivo da sanção; e a ressocialização do condenado.

Princípios da Nova Defesa Social: adotada pela teoria ressocializadora, que dá à pena privativa de liberdade a função de reeducar e recuperar o condenado através de princípios de direitos humanos.

7. Aplicação da Lei de Execução Penal

Lei nº 7.210/1984: “Art. 2º (...) Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.”

Súmula 716 do STF: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Súmula 192 do STJ: “Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.”

8. Processo de Execução

As peculiaridades da execução penal não permitem a existência de uma “ação de execução penal” autônoma, sendo mais preciso tratar de um “**processo de execução penal**”, como fase final do processo penal condenatório.

No processo de execução penal devem ser aplicadas as **garantias processuais** relativas ao devido processo constitucional e legal, como o contraditório, ampla defesa, motivação das decisões judiciais, duplo grau de jurisdição, uso de provas lícitas, direito de audiência, etc.

9. Classificação dos Condenados

Lei nº 7.210/1984: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Critérios: antecedentes e personalidade.

Não se trata de **individualização** da pena, mas sim da **execução da pena**.

Reconhecendo que **nem toda pessoa é igual**, o **programa de execução da pena** deve se **ajustar** conforme as **condições pessoais** do preso e a suas **específicas reações ao cumprimento**, o que viabiliza ao máximo a sua **reinserção social**.

9. Classificação dos Condenados

Exames de antecedentes e personalidade: obrigatórios aos condenados à pena de prisão, e objetivam a classificação dos condenados para a individualização do cumprimento da pena.

Comissão Técnica de Classificação: classifica os condenados e elabora o programa de individualização da pena de prisão (art. 6º). **Composição:** art. 7º. **Diligências:** art. 9º.

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PSQUIATRA. NULIDADE DO LAUDO. RECURSO PROVIDO. I - Hipótese em que o laudo da Comissão Técnica de Classificação foi realizado sem a opinião de um psiquiatra, como exige a Lei de Execuções Penais. II - Se o objetivo da classificação é a individualização da execução penal a ser realizada por uma comissão técnica, cuja composição é prevista em lei, a desqualificação ou a própria ausência dos profissionais na elaboração do laudo acaba por alterar o caráter e a finalidade do instituto. III - Deve ser declarada a nulidade do parecer, para que o apenado seja submetido a uma nova avaliação, desta vez, com a presença da integralidade dos membros que devem compor a comissão, nos termos do art. 7º da Lei 7.210 /84. IV - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. [STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 636271 RS 2004/0033210-5 \(STJ\)](#)

9. Classificação dos Condenados

Exame criminológico: obrigatório aos condenados à pena de prisão em regime fechado, e facultativo aos condenados em regime semiaberto (art. 8º). É mais específico do que o exame de personalidade (art. 6º), analisando a personalidade do criminoso também em relação ao delito cometido para propor medidas de recuperação e avaliar o risco de reincidência. Pode ser realizado pelo Centro de Observação (art. 96) ou, na ausência, pela Comissão Técnica de Avaliação (art. 98).

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – Módulo II

1. Assistência ao preso
2. Trabalho penitenciário
3. Direitos e Deveres do preso
4. Regime disciplinar
5. Progressão de regime
6. Regime domiciliar
7. Regressão de regime
8. Autorizações de saída
9. Remissão
10. Procedimento judicial

1. Assistência ao preso

Tratamento penitenciário: a assistência ao preso consiste em lhe assegurar medidas que conservem a sua saúde e a sua vida, bem como que viabilize a sua reinserção social e evite a reincidência (art. 10).

Assistências: material (arts. 12 e 13), saúde (art. 14), jurídica (arts. 15 e 16), educacional (arts. 17 a 21), social (arts. 22 e 23) e religiosa (art. 24).

2. Trabalho penitenciário

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Regulamentação: artigos 28 a 36 da LEP:

O trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.”

(Francisco Bueno Arús)

3. Direitos e deveres dos presos

Deveres dos presos: artigos 38 e 39 da LEP. O rol de deveres é taxativo.

Direitos dos presos: artigos 40 a 43 da LEP. O rol de direitos é exemplificativo.

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

4. Regime disciplinar

“Art. 44. A disciplina consiste na **colaboração** com a **ordem**, na **obediência** às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.”

A **disciplina** faz parte da execução da pena e atua com um **sistema de equilíbrio entre sanções e recompensas**, com o objetivo de **individualizar o cumprimento da pena** e **aprimorar o comportamento do condenado** através de um **tratamento ordeiro e humanizado**.

Sujeição: o condenado à pena de prisão ou à pena restritiva de direito e o preso provisório.

4. Regime Disciplinar (continuação)

Princípio da legalidade: artigo 45, *caput*, da LEP.

Vedação de sanções cruéis: artigo 45, § 1º, da LEP.

Vedação de cela escura: artigo 45, § 2º, da LEP.

Vedação de sanções coletivas: artigo 45, § 3º, da LEP.

Exercício do poder disciplinar: (I) na execução da pena de prisão, a autoridade administrativa responsável (art. 47); (II) durante o RDD, o juiz (art. 54); na execução de pena restritiva de direito, a autoridade administrativa responsável (art. 48, *caput*), e neste caso, sendo cometido falta grave, deve-se representar ao juiz da execução (art. 48, parágrafo único).

4. Regime Disciplinar (continuação)

“Art. 49. As **faltas disciplinares** classificam-se em **leves, médias e graves**. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a **tentativa** com a sanção correspondente à falta consumada”

Concurso de faltas disciplinares: a lei é omissa, por isso deverão ser aplicadas as sanções correspondentes a cada falta de forma simultânea ou, se inviável, progressiva.

4. Regime Disciplinar (continuação)

“Art. 50. Comete **falta grave o condenado à pena privativa de liberdade** que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

4. Regime Disciplinar (continuação)

“Art. 51. Comete **falta grave o condenado à pena restritiva de direitos** que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.”

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...).”

4. Regime Disciplinar (continuação)

“Art. 53. Constituem **sanções disciplinares**: I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - inclusão no regime disciplinar diferenciado”

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.”

Procedimento disciplinar: artigo 59 e 60 da LEP, com observância às garantias processuais do devido processo constitucional. **Isolamento preventivo:** medida cautelar pessoal excepcional (até 10 dias).

Aplicação das sanções: artigo 59 e 60 da LEP (Princípio da proporcionalidade).

4. Regime Disciplinar (continuação)

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Procedimento disciplinar: artigo 54, *caput*, §§ 1º e 2º, da LEP. **RDD preventivo:** medida cautelar pessoal excepcional (até 10 dias).

4. Regime Disciplinar (continuação)

RECOMPENSAS

“Art. 55. As recompensas têm em vista o **bom comportamento** reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.”

“Art. 56. São **recompensas**:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.”

5. Progressão de Regime

“Art. 112. A **pena privativa de liberdade** será **executada em forma progressiva** com a **transferência para regime menos rigoroso**, a ser determinada pelo **juiz**, quando o preso tiver **cumprido** ao menos **um sexto da pena** no regime anterior e ostentar **bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.”

Lei nº 8.072/1990: “Art. 2º (...) § 2º A **progressão de regime**, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o **cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena**, se o apenado for **primário**, e de **3/5 (três quintos)**, se **reincidente**.”

Segunda progressão: para eventual segunda progressão (semiaberto para o aberto), será considerado o tempo cumprido de 1/6 do que restou da pena após a primeira progressão (art. 111, parágrafo único, da LEP, por analogia).

5. Progressão de Regime (continuação)

Súmula 491 do STJ: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.”

Súmula 716 do STF: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Súmula 717 do STF: “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.”

Súmula 715 do STF: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”

5. Progressão de Regime (continuação)

Causas de interrupção: superveniência de nova condenação transitada em julgado (prevalece no STJ); cometimento de falta grave (STJ e STF).

Exame Criminológico (art. 8º): não é requisito para a progressão de regime (inexistência de previsão), entretanto, prevalece que pode ser determinado pelo juiz da execução (de ofício, inclusive) caso entenda necessário ao caso concreto.

Súmula Vinculante 26: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Súmula 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

6. Regime Domiciliar

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **regime aberto em residência particular** quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.”

INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - PRISÃO DOMICILIAR - Inexistindo estabelecimento prisional adequado à fiel execução da sentença que condenou o réu em regime aberto, concede-se, excepcionalmente, a prisão domiciliar. Precedentes. Ordem concedida para que permaneça em regime domiciliar”. (STJ - HC . 16338 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 08.04.2002)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA QUE O PACIENTE AGUARDE, NO REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR, O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. 1. Evidenciado o julgamento do mérito do HC originário, resta superada eventual incidência da Súmula 691/STF. 2. **O condenado agraciado com a progressão para o regime semi-aberto deve aguardar, em caráter provisório e excepcional, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível com o regime para o qual foi promovido.** 3. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, caracteriza constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime fechado, ainda que provisoriamente e na espera de solução de problema administrativo, quando comprovado que o mesmo obteve o direito de progredir para o regime semi-aberto. 4. Ordem concedida para, caso não seja possível a imediata transferência do paciente para o regime semi-aberto, que este aguarde, em regime aberto ou prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento próprio, salvo se por outro motivo não estiver preso. (STJ - HABEAS CORPUS HC 118316 SP 2008/0225396-5 (STJ))

7. Regressão de Regime

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à **forma regressiva**, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.”

8. Autorizações de saída

PERMISSÃO DE SAÍDA	SAÍDA TEMPORÁRIA
<p>Arts. 120 e 121 da LEP.</p> <p>Beneficiários:</p> <ul style="list-style-type: none">• Preso definitivo:<ul style="list-style-type: none">a) Regime fechadob) Regime semi-aberto• Preso provisório. <p>Requisitos: não há, o que existem são hipóteses autorizadoras.</p> <p>Característica: mediante escolta.</p> <p>Hipóteses de cabimento (taxativas)</p> <ul style="list-style-type: none">• Falecimento ou doença grave de CCADI.• Necessidade de tratamento médico do preso (abrange o odontológico). <p>Autoridade competente: diretor do estabelecimento prisional. Diante de recusa injustificada poderá ser o ato revisto pelo Judiciário.</p> <p>Período: pelo tempo necessário.</p>	<p>Arts. 122 a 125 da LEP</p> <p>Beneficiários</p> <ul style="list-style-type: none">• Preso definitivo em regime semiaberto <p>Requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Comportamento adequado;b) Cumprimento 1/6 da pena se primário e 1/4 se reincidente;c) Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. <p>Característica: sem vigilância direta.</p> <p>Hipóteses de cabimento (taxativas)</p> <ul style="list-style-type: none">• Visita à família;• Frequência a cursos (na comarca da execução da pena);• Atividades de ressocialização. <p>Autoridade competente: juiz da execução. Deverá ser ouvido o diretor do estabelecimento prisional para obter informações sobre o preso.</p> <p>Período: máximo de 7 dias, podendo ser renovada 4 vezes ao ano (intervalo mínimo de 45 dias). Exceção: cursos (art. 124, § 2°).</p> <p>Revogação: pode ser automaticamente revogado (art. 125).</p>

9. Remição

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime **fechado** ou **semiaberto** poderá remir, **por trabalho** ou **por estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

10. Procedimento Judicial (devido processo legal)

“Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o **Juízo da execução.**”

Hipóteses (exemplos): suspensão de benefícios, revogação da suspensão condicional da pena, suspensão do livramento condicional, perda de dias remidos, mudança de regime penitenciário, conversão de penas, etc.

“Art. 195. O **procedimento judicial** iniciar-se-á **de ofício**, a **requerimento do Ministério Público**, do **interessado**, de **quem o represente**, de seu **cônjuge**, **parente** ou **descendente**, mediante **proposta do Conselho Penitenciário**, ou, ainda, **da autoridade administrativa.**

“Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em **3 (três) dias**, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a **produção de prova**, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na **audiência designada.**

10. Procedimento Judicial (devido processo legal)

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá **recurso de agravo, sem efeito suspensivo.**”

Referências bibliográficas

- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o Sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.
- MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal anotada e interpretada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hemus, 1983.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2015.
- LOPES JÚNIOR, Lopes Aury. *Direito Processual Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. v. I, 2. ed. rev. e atual. por Eduardo Reale Ferrari. Campinas: Millennium, 2000.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.